

§1º - As multas serão aplicadas tendo em vista a natureza da infração e o potencial poluidor do empreendimento e atividade, conforme tabela constante do Anexo II, desta Lei.

§ 2º - No caso de reincidência no cometimento da infração, o valor da multa a ser aplicada será o dobro.

§ 3º - Verifica-se a reincidência para fins de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, sempre que o infrator cometer outra infração, pela qual já tenha sido autuado e punido, já tendo transitado em julgado.

§ 4º - A multa será sempre aplicável, qualquer que seja a infração, podendo também ser cumulada com as demais penalidades previstas no “caput” deste artigo.

§5º - As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas ou reduzidas, conforme critérios estabelecidos em regulamento expedido pelo Poder Executivo, em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental.

Art. 83 - Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de dez dias, contados da data do recebimento, recolhendo o respectivo valor ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º - O valor estipulado da pena de multa cominado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da intimação para o seu pagamento.

§ 2º - A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 3º - O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo implicará na sua inscrição em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 84 - As multas previstas nesta Lei serão recolhidas pelo infrator ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, através da rede bancária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da comunicação para seu recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Art. 85 - A interdição consistirá na suspensão do uso das instalações ou funcionamento da atividade e será aplicada de imediato, dispensando-se a notificação, quando a infração que a provocou seja de tal gravidade que possa constituir perigo à saúde ou à segurança da população, ao patrimônio público ou privado, ou ainda, se estiver causando danos irreparáveis ao meio ambiente ou aos interesses de proteção ambiental.

Art. 86 - O não atendimento, no prazo determinado às exigências contidas no termo de interdição implicará na cassação da licença ambiental e do alvará de localização e funcionamento.

Art. 87 - A existência de licença ambiental expedida por órgão ambiental, estadual ou federal, não isenta o empreendedor de outras obrigações e normas constantes da Legislação Municipal, principalmente no que diz respeito à fiscalização e controle ambiental.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88 - O Executivo Municipal poderá realizar Termos de Cooperação Técnica e Administrativa com o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Meio

Ambiente, da Ciência, Tecnologia e das Cidades - SEMAC e Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL, Polícia Militar Ambiental do Estado de Mato Grosso do Sul, visando ao licenciamento ambiental e a correspondente fiscalização, bem como a interação com as normas e princípios que regem o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

Art. 89 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, órgão colegiado vinculado a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Serviços Públicos é o órgão que tem a finalidade de auxiliar a Administração Municipal na orientação, planejamento e interpretação de matéria referente ao meio ambiente.

Parágrafo único - Os pareceres emitidos pelo CMMA, referentes a recursos administrativos relativos às questões ambientais ou discussão de temas ambientais terão caráter deliberativo e os pareceres em processos de Licenciamento Ambiental contribuirão para a decisão do órgão licenciador municipal.

Art. 90 - Os empreendimentos e atividades existentes na data de publicação desta Lei terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para as adequações necessárias às novas exigências contidas nesta Lei.

Art. 91 - O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários para a implementação desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação, sem prejuízos daqueles autoaplicáveis.

Art. 92 - Cabe ao Município de Ponta Porã, mediante convênio, com o órgão estadual, o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades considerados como de impacto ambiental local, bem como aqueles que lhes forem delegadas pelo órgão ambiental estadual por instrumento legal ou convênio.

Art. 93 - Fica revogada a Lei Municipal n. 3347, de 02 de abril de 2004.

Art. 94 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã/MS, 03 de julho de 2012.

Flavio Kayatt
Prefeito Municipal

Lei nº 3872, de 03 de Julho de 2012.

Autoriza o Poder Executivo instituir a Política Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência.

Autora: Vereadora Profª Dulce Manosso

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela que possui limitação ou incapacidade para desempenho de atividade conforme previsto no Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis Federais nºs 10.048/2000 e 10.098/2000.

Art. 2º O objetivo da Política Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência, é inserir a mesma no mercado de trabalho formal ou informal, além de desenvolver projetos alternativos de geração de emprego e renda, bem como participar ativamente junto

à sociedade e empresas do Município no sentido de viabilizar a sua inclusão.

Art. 3º A formulação, gestão e execução da Política Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência, será acompanhada pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho, através do Programa Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência.

Art. 4º A participação no Programa Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência, é restrita as pessoas com deficiência que preencherem cumulativamente os seguintes requisitos:

I – ter qualquer tipo de deficiência descrita no Decreto Federal nº 5.296/2004, quando não aparente, seja comprovado através de laudo médico;

II – estar devidamente cadastrado no CIAT - Centro Integrado de Atendimento ao Trabalhador;

III – idade mínima de 16 anos completos;

IV – estar desempregado ou sob risco de perda de emprego.

Art. 5º O Programa Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência tem a finalidade de:

I – entrevistar e cadastrar a pessoa com deficiência, identificando habilidades e aptidões laborais;

II – encaminhar para cursos de qualificação profissional, quando necessário;

III – encaminhar às empresas que observam essa mão de obra, através do CIAT;

IV – acompanhar no período de adaptação e experiência nos locais de trabalho, quando houver necessidade;

V – realizar campanhas de divulgação e de cadastramento, sempre que se fizer necessário;

VI – promover eventos com intuito de discutir e sensibilizar a população e empresários sobre a inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho;

VII – estabelecer convênios e/ou parcerias, de acordo com a legislação vigente.

Art. 6º O Programa Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência será permanente.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho responsabilizar-se-á pelo andamento e manutenção do Programa Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência, o qual obedecerá aos recursos disponíveis para tanto.

Parágrafo único. Os recursos despendidos no Programa Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência deverão constar na LDO, LOA e PPA.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã – MS, 03 de julho 2012.

Flávio Kayatt
Prefeito Municipal

Lei nº. 3.873, de 03 de Julho de 2012.

Modifica a denominação da Rua Brasília, no bairro Vila Vitória.

Autora: Vereadora Profª Dulce Manosso

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Rua Brasília, no bairro Vila Vitória, no Município de Ponta Porã, passa a denominar-se Rua “Fábio Esgaib Kayatt”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã – MS, 03 de julho 2012.

Flavio Kayatt
Prefeito Municipal

Lei nº. 3.874, de 03 de Julho de 2012.

Modifica a Lei Municipal nº 3.340, de 31 de março de 2004, que cria o Conselho Municipal da Juventude e dá outras providências.

Autora: Vereadora Profª Dulce Manosso

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O *caput* do art. 1º da Lei Municipal nº 3.340/2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal da Juventude, de caráter consultivo e deliberativo, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal.” (NR)

Art. 2º - O *caput* do art. 3º da Lei Municipal nº 3.340/2004 e seus incisos, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - O Conselho Municipal da Juventude será composto de 09 (nove) conselheiros, designados pelo Chefe do Poder Executivo, assim escolhidos:

I – 4 (quatro) representantes do Poder Executivo;

II – REVOGADO;

III – 1 (um) representante designado em cada um dos segmentos dos movimentos organizados da sociedade civil, perfazendo o total de 5 (cinco).” (NR)